



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000515/2001-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.744 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar que o valor pleiteado a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da homologação tácita das compensações declaradas na fl. 24.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao 4º Trimestre de 2000, protocolado em 02/02/2001, cumulado com diversas declarações de compensação.

Por meio do Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 038/2009, lastreado nas constatações da Informação Fiscal de fls. 51/54, o pedido de ressarcimento foi indeferido, pois o contribuinte não teria apresentado os livros fiscais e demais documentos solicitados, a fim de que a fiscalização pudesse aferir a legitimidade dos créditos.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou basicamente o seguinte: 1) apresentou ao Fisco todos os livros exigidos para o reconhecimento do crédito e informou que alguns foram apreendidos pelos Fiscos Federal e Estadual; 3) cumpriu a exigência de entrega dos livros e justificou a não apresentação daqueles que não estão em seu poder; 4) o fato de não ter apresentado alguns livros por terem sido apreendidos não pode impedir o reconhecimento do direito ao crédito e à compensação; 5) o Fisco não nega o direito de crédito, apenas exige para verificação documentos que não estão em poder do contribuinte. Assim, de certa forma o direito de crédito foi reconhecido; e 6) o direito de compensar se origina da Constituição e não pode ser cerceado pela autoridade administrativa a pretexto de estabelecer condições para a compensação.

Por meio do Acórdão nº 29.251, de 26/05/2010, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pleito formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.”

Regularmente notificado o Acórdão de primeira instância em 11/08/2010, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 100/117 em 01/09/2010. Alegou, em síntese, o seguinte: 1) teve grande parte de seus livros apreendidos pelos Fiscos Federal, Estadual e Municipal, fato que o impediu de atender integralmente as intimações; 2) a compensação é um direito do contribuinte oponível ao Estado. Se há crédito do contribuinte, não se pode por puro formalismo indeferir o direito, existindo elementos suficientes para concedê-lo. A única condição estabelecida pela Lei nº 8.383/91 é que a compensação seja efetuada entre tributos da mesma espécie; 3) a documentação entregue pelo contribuinte é suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado; 4) tem direito ao ressarcimento porque o deferimento de pedidos em pleitos anteriores caracteriza prática reiterada da Administração, a teor do art. 100, II e III do CTN; 5) diante da prática reiterada da Administração ter concedido créditos anteriores, há que prevalecer o princípio da segurança jurídica, confiança, boa-fé e razoabilidade, que vinculam o Fisco ao contribuinte; 6) a fiscalização não analisou nenhuma documentação entregue pela recorrente, a qual é mais do que suficiente para comprovar a existência dos créditos ora discutidos. Requereu a reforma do Acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento pretendido e homologadas as compensações. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência, para a efetiva análise de toda documentação trazida pelo contribuinte aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele todo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI foi feito com base na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97.

O indeferido foi motivado no fato da não apresentação por parte do contribuinte de uma parte dos documentos fiscais necessários à aferição da legitimidade do valor pleiteado.

Verifica-se nas fls. 33/36, 39/42 e 45/48, que a fiscalização intimou por três vezes o contribuinte a apresentar os Livros de Registro e Apuração do IPI, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, notas fiscais de aquisição de insumos e de saídas, além de outras informações necessárias à aferição dos pedidos de ressarcimento de crédito, como a memória de cálculo do crédito presumido aproveitado pela empresa.

Na resposta à primeira intimação (fl.38) o contribuinte entregou apenas o Livro de Registro e Apuração do IPI dos anos de 1998, 1999 e 2000; o Registro de Inventário de 1998; o Registro de Entradas de 1998, 1999 e 2000; o Registro de Saídas de 1998, 1999 e 2000.

A Fiscalização ressaltou na fl. 38 que esses livros atendiam apenas parcialmente o que fora solicitado na intimação de fls. 33/36, pois além de se referirem apenas ao estabelecimento matriz (0001-54), os demais documentos e informações solicitados não foram entregues pelo contribuinte.

Na segunda intimação (fls. 39/42) a fiscalização reiterou a requisição anterior, informando ao contribuinte que: 1) só foram atendidos entregues os livros relativos aos itens “2”, “3” e “5 a” da primeira intimação; 2) os Livros de Registro e Apuração do IPI apresentados (anos de 1998 a 2000) não atenderam o princípio da autonomia dos estabelecimentos; 3) foi emitida autorização para o reexame do processo nº 13807.001788/2003-99, relativo ao pedido de ressarcimento do crédito presumido do 3º trimestre de 2002.

O contribuinte foi então intimado a apresentar os elementos faltantes e também a apresentar os Livros de Registro e Apuração do IPI referentes ao período de 01/10/1998 a 31/12/2001 escriturados por cada um dos estabelecimentos que apuraram IPI no período, bem como a documentação pertinente às verificações do 3º trimestre de 2002.

Na fl. 44 consta um despacho do Auditor-Fiscal incumbido do procedimento concedendo ao contribuinte: a) prazo adicional de 10 dias para a apresentação dos Livros de Registro e de Apuração do IPI escriturados por estabelecimento e para a apresentação dos documentos e informações faltantes (itens “4”, “5b”, “5c”, “5d”, “5e”, “6 a” e “6b” da primeira intimação); e b) prazo adicional de 20 dias para apresentação dos itens 8, 9, 10 e 11 da segunda

intimação (esses itens se referem ao ano de 2002, estando relacionados com o reexame do processo nº 13807.001788/2003-99, relativo ao crédito presumido do 3º trimestre de 2002).

Tendo em vista que o contribuinte, mesmo após a concessão dos prazos adicionais não se manifestou, foi emitida a terceira intimação (fls. 45/48) reiterando os pedidos anteriores.

Na fl. 50 existe novo despacho do Auditor-Fiscal concedendo prazo até o dia 01/04/2009 para a apresentação dos livros e documentos faltantes. Foi ressalvado que, ao contrário do que foi afirmado pelo contribuinte no pedido de prorrogação de prazo, somente haviam sido entregues os livros relativos ao estabelecimento matriz, não tendo sido apresentados quaisquer outros documentos solicitados nas três intimações anteriores.

Entre a data da ciência da primeira intimação (07/11/2008, fl. 37) e o dia 01/04/2002, termo final da prorrogação de prazo concedida pelo Exator, fluíram 143 dias e o contribuinte não apresentou nem os Livros de Apuração do IPI escriturados por estabelecimento e, tampouco, as notas fiscais de entrada e saída, a relação de insumos adquiridos, a memória de cálculo do crédito presumido aproveitado e as demais informações solicitadas, necessárias à aferição do valor pleiteado.

Ao contrário do alegado, as exigências da fiscalização não significam a criação de obstáculos ao direito de compensação.

No caso concreto, estamos diante de um pedido de ressarcimento, cumulado com declarações de compensação. Foi o contribuinte quem se dirigiu à Administração Tributária para requerer o direito que alegou possuir. Portanto, é seu o ônus da prova do direito alegado, a teor do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

É improcedente a alegação da defesa no sentido de que a Receita Federal teria apreendido os livros da empresa, pois o contribuinte não apresentou nenhum termo de retenção ou de apreensão para comprovar quando e quais livros teriam sido apreendidos.

Se o contribuinte tivesse comprovado, mediante a apresentação do termo de retenção ou de apreensão, que os livros estavam mesmo em poder da Receita Federal ou em qualquer outro órgão administrativo, seria o caso deste Colegiado atender ao pedido subsidiário da recorrente e converter o julgamento em diligência, pois seria cabível a aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99. Mas como a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado da apreensão dos livros, não cabe deferir o pedido de diligência.

Também não tem nenhum fundamento a alegação no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes à aferição da legitimidade do pleito, pois foram apresentados apenas os livros do estabelecimento matriz. E mesmo assim, quanto aos Livros de Registro e Apuração do IPI, a fiscalização constatou que não foram escriturados de forma segregada por estabelecimento, fato que viola o art. 57 da Lei nº 4.502/64.

Uma coisa é a obrigação da escrituração fiscal ser segregada por estabelecimento (art. 57 da Lei nº 4.502/64) e outra coisa completamente distinta é a obrigação do estabelecimento matriz apurar o crédito presumido e forma centralizada (art. 15, II da Lei nº 9.779/99).

Do fato de o estabelecimento matriz ser obrigado a centralizar os pedidos de ressarcimento do crédito presumido, não decorre que ele também deva centralizar a escrituração do imposto.

A apresentação isolada dos livros da matriz, sem que viessem acompanhados das notas fiscais que deram suporte à escrituração e ao cálculo do crédito presumido é insuficiente para a aferição da legitimidade do pleito.

A defesa apenas alegou que tem direito ao crédito pleiteado para utilizá-lo na compensação, mas em momento algum comprovou a legitimidade do valor pleiteado. Nem sequer comprovou a alegação de que os livros foram de fato apreendidos por algum órgão governamental.

A compensação declarada nos autos só pode ser homologada mediante prova do contribuinte no sentido de que o crédito requerido é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor solicitado, pois sem a comprovação desses requisitos, não existe direito à compensação, a teor do art. 170 do CTN.

O contribuinte alegou que seu direito ao crédito e à compensação não podem ser obstaculizados por exigências que consubstanciam mero formalismo.

Ora, o caso concreto versa acerca de um pedido de ressarcimento de crédito presumido da ordem de R\$ 290.000,00. Não se trata de mero formalismo exigir do contribuinte a apresentação de livros e documentos que comprovem a legitimidade do crédito requerido. O contribuinte não vai obter R\$ 290.000,00 da Administração Pública sem apresentar a documentação hábil à comprovação da certeza e da liquidez deste valor.

Por fim, cabe ressaltar que o deferimento de pedidos de ressarcimento anteriores não gera direito adquirido ao deferimento de pedidos posteriores e nem configura uma prática reiterada da Administração. As práticas reiteradas da Administração, mencionadas no art. 100, III, do CTN, são, na verdade, o costume administrativo. E a aplicação da norma costumeira só tem espaço na ausência de disposição legal expressa. No caso concreto, não existe o costume da Administração Tributária deferir montantes elevados de ressarcimento de crédito presumido sem a apresentação, por parte do contribuinte, da documentação fiscal hábil à comprovação do pleito.

Inexistindo a comprovação da legitimidade do valor requerido, não há como deferir o ressarcimento.

No tocante às compensações, conquanto o despacho decisório informe que não foram encontradas declarações de compensação eletrônicas nos sistemas da Receita Federal vinculadas ao pedido de ressarcimento de fl. 01, verifica-se que existe um pedido de compensação formalizado em papel no dia 02/05/2001 (fl. 24) ao qual não fizeram menção a informação fiscal, o despacho decisório e os recursos do contribuinte.

Inexistindo despacho de homologação ou de não homologação em relação a esse pedido de compensação, deve-se considerar que ocorreu a homologação tácita das compensações requeridas pelo decurso do prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Isto porque os pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002, foram convertidos em declarações de compensação desde a data de protocolo, nos termos do art. 49, combinado com o art. 63, I, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, se a declaração de compensação de fl. 24 foi protocolada em maio de 2001 e até a data deste julgamento não há despacho decisório homologando ou não homologando expressamente as compensações, há que se considerar que foram homologadas pelo fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para negar o direito ao ressarcimento pleiteado e considerar homologada por decurso de prazo as compensações informadas na fl. 24.

Antonio Carlos Atulim